

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0323658-89.2011.8.19.0001

**APELANTE : EDUARDO NOGUEIRA DE MELLO NUNES E
OUTROS**

APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**RELATORA: DESEMBARGADORA LEILA ALBUQUERQUE
SESSÃO DE JULGAMENTO: 30 DE JANEIRO DE 2025**

**APELAÇÃO CÍVEL.
EXECUÇÃO FISCAL.
EXTINÇÃO EM RAZÃO DO
PROVIMENTO DA AÇÃO
DECLARATÓRIA.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Extinguiu da Execução Fiscal em razão do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, sem a condenação do Exequente ao pagamento de honorários com fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais.

O cancelamento da Certidão de Dívida Ativa se deu em razão da sentença, já transitada em julgado, que foi proferido nos autos Ação Declaratória nº 0223793-49.2018.8.19.0001, que declarou a ausência de sujeição passiva em relação ao crédito tributário da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente Execução Fiscal.

A menção ao artigo 26 da Lei nº 6.830/80 na sentença não condiz com a realidade dos autos, eis que o mencionado dispositivo tem

Des. Leila Albuquerque



aplicabilidade quando há o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa pela Fazenda de forma administrativa, o que não se confunde com o cancelamento da CDA em cumprimento à ordem judicial.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo (Tema nº 143), a aplicação do princípio da causalidade é imprescindível, imputando-se os ônus de sucumbência àquele que deu causa à Demanda.

A Execução Fiscal e a Ação Declaratória que, *in casu*, foi utilizada de forma análoga aos Embargos à Execução, são ações autônomas, portanto, plenamente viável a condenação em honorários advocatícios em ambas as ações.

O *quantum* dos honorários advocatícios devido em razão da extinção da Execução Fiscal deve observar os §§2º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, o que deverá ser verificado pelo Juízo *a quo* no cumprimento de sentença considerando-se o valor atualizado do débito fiscal que, em 2011, era de R\$ 798.825,63.

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0323658-89.2011.8.19.0001** em que é Apelantes **EDUARDO NOGUEIRA DE MELLO NUNES E OUTROS** e Apelado **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**;

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, ***dar parcial provimento*** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro, objetivando a cobrança de débitos de ICMS inscritos em dívida ativa sob a Certidão nº 2011/029.012-7. Ante a presunção de dissolução irregular da sociedade originalmente executada, foi determinado o redirecionamento do feito executivo em face dos sócios, com fundamento na Súmula 453/STJ.

Por sentença de fl. 301 a execução foi julgada extinta nos termos do artigo 26 da LEF, sem custas e sem honorários advocatícios.

Embargos de Declaração opostos pelo Embargante a fls. 312/314 rejeitados pela decisão de fls. 330.

Recurso de Apelação interposto pelos Executados a fls. 341/356 pugnando pela anulação da sentença que julgou os aclaratórios, por ausência de fundamentação e, no mérito, buscando a condenação do Exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor do benefício econômico obtido, bem como seja condenado ao reembolso das custas processuais pagas.

Contrarrazões a fls. 362/368.

É o Relatório.

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro em face de Restaurante e Bar Coquile Ltda. objetivando a cobrança de débitos de ICMS.

Ante presunção de dissolução irregular da sociedade originalmente Executada, foi determinado o redirecionamento para os sócios com base na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual foram expedidos os mandados de citação de fls. 236/237.

Citados, os Executados ajuizaram Ação Declaratória (0223793-49.2018.8.19.0001), cuja sentença julgou procedente o pedido para declarar a ausência de sujeição passiva tributária em relação a diversos débitos cobrados pelo Estado do Rio de Janeiro, incluindo-se o débito executado neste processo.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para declarar a ausência de sujeição passiva tributária dos autores, em relação aos débitos embutidos nas CDA n.ºs 2008/016.640-6, 2008/004.628-5, 2008/016.649-7, 2008/037.681-3, 2008/039.243-2, 2012/204.678-0, 2012/204.680-6, 2008/016.641-4, 2008/004.628-5, 2008/013.639-9, 2009/013.640-7, 2011/029.012-7 e 2015/002.832-0, executados através dos processos judiciais n.ºs 0387311-70.2008.8.19.0001, 0345844-14.2008.8.19.0001, 0387316-92.2008.8.19.0001; 0402325-94.2008.8.19.0001, 0410571-79.2008.8.19.0001, 0123674-56/2013.8.19.0001, 0258091-43/2013.8.19.0001, 0387312-55.2008.8.19.0001, 0387313-40.2008.8.19.0001, 0345413-43.2009.8.19.0001, 0345414-28.2009.8.19.0001, 0323658-89.2011.8.19.0001 e 0296495-95.2015.8.19.0001, decretando-se, por consequência, a exclusão dos seus nomes das referidas CDA e dos polos passivos dos executivos fiscais antes mencionados, bem como a nulidade de todo e qualquer ato construtivo que atingir o seu patrimônio.

Condeno o réu ao reembolso das despesas processuais adiantadas pelos autores e honorários advocatícios que fixo, sobre o valor do débito, nos percentuais mínimos do artigo 85, § 3º do CPC/15.

A sentença da Declaratória foi confirmada em segundo grau:

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0223793-49.2018.8.19.0001

APELANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO 1 : CHRISTIANE NOGUEIRA DE MELLO NUNES

APELADO 2 : EDUARDO NOGUEIRA DE MELLO NUNES

APELADO 3 : SERGIO DE MELLO NUNES

JUIZ SENTENCIANTE: KARLA DA SILVA BARROSO VELLOSO

RELATOR : DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EXCLUSÃO DO NOME DOS AUTORES DAS CDA. APELAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Adequada da via eleita. Preliminar afastada.
2. Os apelados foram incluídos, a requerimento do exequente, no polo passivo das execuções fiscais, em decorrência da não localização das sociedades executadas.
3. Nos termos dos artigos 134-135 do CTN, o sócio/dirigente atrai para si a responsabilidade de honrar o crédito tributário se houve dissolução irregular da sociedade, o que gera a presunção da prática de atos abusivos ou ilegais, e implica violação à lei societária.
4. Administração exercida por Sr. LUIZ FERNANDO MARTINS VASCONCELOS.
5. Em 15/12/2011, foi prolatada sentença nos autos da ação de dissolução de sociedade c/c apuração de haveres, nº 0368382-86.2008.8.19.0001 decretando “a dissolução total das sociedades JUICE E JUICE SUMOS LTDA e RESTAURANTE E BAR COQUILE LTDA.
exercício de sua administração, não se verifica a solidariedade dos sócios pela dívida das sociedades JUICE E JUICE SUMOS LTDA e RESTAURANTE E BAR COQUILE LTDA.
7. Inexistência de responsabilidade tributária dos ex-sócios.
8. CONHECIDO E DESPROVIDO O RECURSO.

Diante da sentença da Declaratória, o Exequente cancelou a Certidão de Dívida Ativa e requereu a extinção da Execução Fiscal sem a condenação em honorários.

O Juízo *a quo* extinguiu a Execução com fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, sem condenar o Estado ao pagamento de honorários advocatícios:

Sentença

Tendo em vista o cancelamento da certidão, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da LEF.

Levante-se a penhora, se houver.

Sem custas e honorários, face ao disposto na parte final do dispositivo legal supramencionado.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

PRI.

O Executado se insurge alegando a inaplicabilidade do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais e pretendendo a condenação do Estado ao pagamento dos ônus de sucumbência.

IV. RAZÕES PARA REFORMA DA R. SENTENÇA

a) Expressa oposição do Apelado à suspensão requerida pelos Apelantes. Relevante atuação dos patronos.

17. A sentença apelada, ao julgar extinta a execução fiscal, o fez com base no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, deixando, por isso, de condenar a Fazenda Estadual em honorários sucumbenciais.

18. Ocorre que, como já dito, o Estado do Rio de Janeiro, através da petição de fl. 270, **se opôs expressamente ao pedido de suspensão do feito, pleiteando o regular prosseguimento da execução fiscal, o que, conseqüentemente, acarretaria a desarrazoada constrição patrimonial dos apelantes.**

19. Imperioso destacar que, conforme se depreende do despacho de fl. 233, pouco antes do pedido de suspensão pelos apelantes, havia sido deferida a realização de penhora.

Nesse sentido, dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80:

“Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.”

Data venia do entendimento do Magistrado *a quo*, o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa se deu em razão da sentença, já transitada em julgado, que foi proferido nos autos Ação Declaratória nº 0223793-49.2018.8.19.0001, que declarou a ausência de sujeição passiva em relação ao crédito tributário da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente Execução Fiscal.

Evidente, portanto, que a menção ao artigo 26 da Lei nº 6.830/80 na sentença não condiz com a realidade dos autos, eis que o mencionado dispositivo tem aplicabilidade quando há o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa pela Fazenda de forma administrativa, o que não se confunde com o cancelamento da CDA em cumprimento à ordem judicial.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo (Tema nº 143), a aplicação do princípio da causalidade é imprescindível, imputando-se os ônus de sucumbência àquele que deu causa à Demanda:

“Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios.”

A Execução Fiscal e a Ação Declaratória que, *in casu*, foi utilizada de forma análoga aos Embargos à Execução, são ações autônomas, portanto, plenamente viável a condenação em honorários advocatícios em ambas as ações.

No mesmo sentido, o entendimento desta Câmara:

T.J. – 8ª C.D.P.
AP nº 0323658-89.2011.8.19.0001
Des. Leila Albuquerque

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OFERTADOS PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE REPRESENTA A EXECUTADA E PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DO ARESTO EMBARGADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, ANTE O CANCELAMENTO DA CDA A PARTIR DA DECLARAÇÃO DE SUA NULIDADE EM AÇÃO DECLARATÓRIA AUTÔNOMA. DEBATE SOBRE QUAL O CRITÉRIO A SER APLICADO PARA A QUANTIFICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: PROVEITO ECONÔMICO (ART. 85 § 3º DO CPC) OU EQUIDADE (ART. 85 § 8º CPC). - Os embargos de declaração são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissor, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material na decisão. Inteligência do art. 1.022, do CPC/2015 - Admite-se o efeito modificativo dos embargos de declaração quando se verificar questão de ordem pública, que deverá ser analisada, de ofício pelo órgão julgador - Aclaramento do julgado que se impõe, fazendo-se o distinguishing para afastar, com base nos argumentos do segundo embargante, a aplicação vinculante do Tema 347 do STJ - Debate sobre qual o critério a ser aplicado para a quantificação dos honorários advocatícios: proveito econômico (art. 85 § 3º do CPC) ou equidade (art. 85 § 8º CPC)- Entendimento firmando pelo Colegiado no sentido de aplicabilidade do Tema n.º 1.076 do Superior Tribunal de Justiça, no caso em concreto - Não se tratando de demanda de cunho declaratório, não se subsume à tese fixada no Tema n.º 347 do STJ (REsp repetitivo n.º 1155125/MG) - In casu, se trata de uma execução fiscal, julgada extinta pelo cancelamento da CDA, devendo a base de cálculos dos honorários sucumbenciais corresponder ao proveito econômico da demanda a ser mensurado a partir do valor do crédito reconhecido como indevido. Inteligência do § 3º do art. 85 CPC/15. Precedentes do TJRJ - No que concerne aos embargos ofertados pela sociedade de advogados

que representam a devedora, também lhe assiste razão parcial - Em se tratando de Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados de acordo com os parâmetros do §§ 3º e seus incisos e 5º, do artigo 85 do CPC, observando-se a taxa. PROVIMENTO PARCIAL DE AMBOS OS RECURSOS.”

(TJ-RJ - APL: 01635428520068190001 202000159141, Relator: Des(a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 26/04/2023, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2023)

Assim sendo, deve ser reformada a sentença para condenar o Estado ao pagamento de honorários advocatícios na Execução Fiscal, não se tratando de hipótese apta a atrair a aplicação do 26 da Lei nº 6.830/80.

O *quantum* dos honorários advocatícios devido em razão da extinção da Execução Fiscal deve observar os §§2º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, o que deverá ser verificado pelo Juízo *a quo* no cumprimento de sentença considerando-se o valor atualizado do débito fiscal que, em 2011, era de R\$ 798.825,63.

Ante o exposto, ***dá-se parcial provimento*** ao recurso para condenar o Estado ao pagamento de honorários, observando-se as faixas previstas no artigo 85, §3º do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2025.

Desembargadora Leila Albuquerque
Relatora